

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera o inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir acesso à conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando do seu pedido de demissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

I – pedido de demissão e despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão legal referente a disposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – contida precisamente no artigo 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispõem acerca da liberação dos depósitos existentes, com as hipóteses para a demissão sem justa causa e a aposentadoria.

No entanto, quando a demissão parte da deliberação do empregado, os saldos ficam retidos, sem a possibilidade de acesso



pelo trabalhador. Essa realidade é injustificada, pois a relação de emprego possui polos definidos, em uma ponta o empregador, e na outra o empregado.

Quando a rescisão se dá por iniciativa do empregador, os créditos são liberados, permitindo o saque pelo ex-funcionário. Porém, quando este faz o pedido de rescisão, os créditos são retidos.

Destarte, essa diferença mostra a clareza de uma injustiça, permitindo que o polo do empregador exerça maior poder sobre essa relação de emprego.

Por isso, há que se considerar que, em muitos casos, o ambiente de trabalho fica comprometido e sem qualidade, pois há o desestímulo do funcionário que tem interesse em se desvincular da empresa, mas não quer formular o pedido para não perder o direito de sacar o seu FGTS e a insatisfação do empregador, por ter um funcionário que passa a não contribuir satisfatoriamente com suas atribuições na empresa, sendo obrigado a arcar com o custo de uma demissão por justa causa, trazendo para si o ônus da multa de 40% para que o funcionário possa ter o direito de sacar o FGTS e o empregador poder manter a qualidade no seu ambiente de trabalho.

Por essa razão, não é justo que o trabalhador arque com o custo da rescisão. O empregado sem acesso imediato ao seu FGTS e sem o Seguro-Desemprego, que foram adquiridos com o exercício do seu trabalho, fica sem poder exercer um direito consolidado.

Assim, a previsão da possibilidade de os trabalhadores poderem ter acesso as contas vinculadas do FGTS representa o direito de usufruir de um direito, recebendo o mesmo tratamento que é dispensado ao empregador, poder ter a liberalidade de acesso. Essa é uma previsão legal de grande valia, para modernizar a legislação e dar ao trabalhador, nesse momento de crise mundial, um recurso muitas vezes necessário.

Por todo o exposto, peço apoio dos meus Pares para a aprovação desta propositura.



Sala das sessões, em de de 2022.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
PP/SE

Apresentação: 23/06/2022 15:13 - Mesa

PL n.1747/2022



* C D 2 2 1 2 5 2 2 8 4 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221252284400>